



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 313/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- URBES”.

Nos termos da **mensagem do Executivo** às fls. 02: “Trata-se de “medida essencial para adequação às necessidades dos empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da URBES. Com efeito, será possível assegurar a prestação de serviço médico aos empregados públicos, considerando que o contrato vigente de assistência saúde encerra-se nos próximos dias”.

Registre-se que não vislumbramos impedimentos legais para a regular tramitação legislativa da proposição, haja vista que a matéria é típica de administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

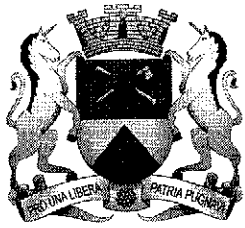
(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

De fato, a avaliação da conveniência e oportunidade da implementação das providências pretendidas pelo projeto de lei é atividade reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que só ele tem condições de avaliar se, como e quando deve ser instituído o benefício de assistência à saúde da URBES, levando em conta todos os fatores envolvidos e necessários para a consecução desse objetivo.

É importante frisar que a proposta também prestigia o **direito à saúde**, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social, *in verbis*

“Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema saúde, merece destaque os seguintes dispositivos da **Lei Orgânica do Município**:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Não é demais mencionar que a proposta está acompanhada da **estimativa de impacto orçamentário/financeiro**, bem como da declaração do Ordenador de Despesas da URBES, confirmando a sua adequação com a LOA, LDO e PPA, em atendimento às disposições previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por fim, importante salientar que o Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em **regime de urgência**, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 5 da LOM)²

Sorocaba, 14 de novembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependendo do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e **aumento de vencimentos de servidores;**(g.n.)

LEI ORDINÁRIA Nº 12373/2021

Dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

📅 Promulgação: 20/09/2021 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Saúde; Funcionalismo Público

LEI Nº 12.373, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

Dispõe sobre o credenciamento de administradoras e operadoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Conselheiros Tutelares e seus dependentes e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.536/2022)

Projeto de Lei nº 363/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba autorizadas a credenciar administradoras de planos de saúde com a finalidade de disponibilizar plano de assistência à saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes;~~

~~§ 1º As entidades mencionadas neste artigo poderão realizar credenciamento conjunto ou separadamente;~~

~~§ 2º O credenciamento deverá observar os princípios da licitação;~~

~~§ 3º Somente serão admitidas a participar do credenciamento pessoas jurídicas administradoras de planos de saúde devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;~~

Art. 1º Ficam as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba autorizadas a credenciar administradoras e operadoras de planos de saúde com a finalidade de disponibilizar plano de assistência à saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes, bem como aos agentes honoríficos que compõem a categoria de Conselheiros Tutelares e seus dependentes, desde que Titulares de suas respectivas regiões, enquanto perdurar o mandato para o qual foram eleitos. (Redação dada pela Lei nº 12.536/2022)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo poderão realizar credenciamento conjunto ou separadamente. (Redação dada pela Lei nº 12.536/2022)

§ 2º O credenciamento deverá observar os princípios da licitação. (Redação dada pela Lei nº 12.536/2022)

§ 3º Somente serão admitidas a participar do credenciamento pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de Saúde devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ou outro órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.536/2022)

Art. 2º O plano de Assistência à Saúde mencionado nesta Lei deverá ser de adesão facultativa, mediante desconto em folha do beneficiário aderente.

Parágrafo único. Não poderá haver contrapartida financeira por parte da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de setembro de 2021, 367ª da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 20.09.2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 313/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a assistência à saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Trata a propositura, como diz a Ementa, de instituição de benefício financeiro ao servidor da Urbes para que ele possa ou aderir pelo plano de Saúde contratado pela empresa ou, mediante comprovação, contratar particularmente plano ou seguro de assistência à saúde.

De início apontamos que o PL, em conformidade com o art. 13 do ADCT da Constituição Federal, está acompanhado de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** bem como da **declaração do Ordenador de Despesas da URBES**, confirmando a sua adequação com a LOA, LDO e PPA, em atendimento às disposições previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Além disso, o PL está condizente com o **art. 38, inciso I e art. 61, incisos II e VIII**, ambos da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre o **regime jurídico de servidores** e a direção superior e organização da Administração Pública Municipal.

Ademais, a proposta também prestigia o direito à saúde expresso no art. 6º, caput, da Constituição Federal.

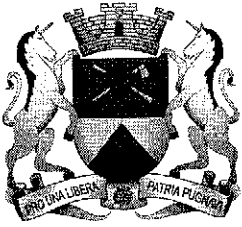
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba (art. 163, IV do RIC).

S/C., 14 de novembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 313/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 313/2023, do Executivo, que dispõe sobre a Assistência à Saúde no âmbito da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 313/2023, apresentado pelo Poder Executivo, que visa a implementação de medidas para garantir a assistência à saúde aos empregados públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da URBES, este relatório vem manifestar seu parecer favorável à aprovação do projeto.

Considerações relevantes:

1. **Necessidade e Urgência:** Considerando a proximidade do termo do contrato vigente de assistência à saúde, este projeto surge como uma medida urgente e necessária para garantir a continuidade dos serviços médicos essenciais aos trabalhadores.
2. **Alinhamento Constitucional:** A iniciativa está em plena consonância com o direito à saúde, insculpido na Constituição Federal, proporcionando aos funcionários celetistas não apenas o acesso à saúde como um direito básico, mas também a liberdade de escolha em relação às que melhor atendem às suas necessidades individuais.
3. **Compartilhamento de Custos:** O projeto prevê uma estrutura de custódia compartilhada entre o empregado e a URBES, que demonstra uma gestão financeira responsável e atenta às demandas da categoria, equilibrando os interesses dos trabalhadores com a sustentabilidade fiscal da empresa.
4. **Benefício à Gestão de Recursos Humanos:** A garantia de assistência à saúde adequada aos empregados contribuirá para melhorar o ambiente de trabalho, aumentar a produtividade e reduzir as taxas de absenteísmo, beneficiando tanto os trabalhadores quanto a própria URBES.

Conclusão:

Diante dos aspectos apresentados, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 313/2023, considerando sua importância estratégica para a saúde e bem-estar dos empregados da URBES, bem como sua relevância para a gestão eficaz da empresa no cumprimento de suas funções sociais e urbanísticas em Sorocaba.

S/C., 14 de novembro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA REGÊA SILVEIRA

Membro